



## INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

### **Revogação de leis estaduais consolida vedação aos incentivos concedidos por decretos unilaterais e promove impactos nos deveres instrumentais dos contribuintes fluminenses:**

Em 24 de agosto de 2020, foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 8.983<sup>1</sup>, a qual expressamente revogou as Leis nºs. 4.321/2004, 7.495/2016 e 7.657/2017.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei nº 1.958/2020<sup>2</sup>, a referida norma visa consolidar o entendimento de que a concessão de incentivos fiscais de ICMS no Estado do Rio de Janeiro somente é possível através de lei específica, precedida de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Isso porque a Lei nº 4.321/2004, permitia que o Poder Executivo outorgasse incentivos fiscais de ICMS mediante Decreto e sem prévio convênio autorizativo, em absoluta contradição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* ADI nº 3.936).

A Lei nº 7.495/2016 também trazia hipóteses excepcionais que flexibilizavam a exigência de anterior deliberação do Confaz para a concessão de

---

<sup>1</sup>[http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?\\_afLoop=17358334584055681&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWC42000011068&\\_adf.ctrl-state=5pk7iuyue\\_32](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=17358334584055681&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWC42000011068&_adf.ctrl-state=5pk7iuyue_32)

<sup>2</sup>[http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=59&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvZiRiNDZiM2NkYmJhOTkwMDgzMjU2Y2M5MDA3NDZiZiYvMWRjMTZjZmJhNDYyYTFjNTAzMjU4NTIwMDA1MDY2ZDA/T3BibkRvY3VtZW50JIN0YXJ0PTE=#](http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=59&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvZiRiNDZiM2NkYmJhOTkwMDgzMjU2Y2M5MDA3NDZiZiYvMWRjMTZjZmJhNDYyYTFjNTAzMjU4NTIwMDA1MDY2ZDA/T3BibkRvY3VtZW50JIN0YXJ0PTE=#)



incentivos fiscais, com destaque para a previsão do seu artigo 3º<sup>3</sup>, de modo que a sua revogação, da mesma forma, buscou consagrar esse requisito, na esteira do disposto pelo artigo Lei Complementar nº 24/75.

Contudo, esse maior rigor no que concerne aos requisitos formais da norma outorgante aplica-se apenas aos novos incentivos, tendo em vista que a nova lei convalida todos os incentivos fiscais já concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, seja por ato do Poder Legislativo, seja por ato do Poder Executivo, desde que autorizados e/ou estabelecidos pelo Confaz.

Além desses aspectos relacionados aos pressupostos formais para a concessão de novos incentivos fiscais no Estado do Rio de Janeiro, salienta-se que a revogação das Leis nºs. 7.495/2016 e 7.657/2017 também implicou mudanças sensíveis no que tange às obrigações acessórias dos contribuintes beneficiários destes incentivos. Com efeito, as referidas leis determinavam que os estabelecimentos beneficiários deviam apresentar à SEFAZ-RJ, no segundo semestre de cada exercício, as certidões e documentações comprobatórias do atendimento aos requisitos e condicionantes dos respectivos incentivos fiscais.

---

<sup>3</sup> **Art. 3º** - Excetuam-se da presente Lei, novos projetos de lei de importância estratégica para o Estado do Rio de Janeiro, oriundos do Poder Executivo, cuja tramitação poderá ser em regime de urgência, conforme descrito no artigo 114 da Constituição Estadual e nos termos da alínea “d” do artigo 125 da Resolução 810 de 10 de dezembro de 1997 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que versem sobre incentivos fiscais e benefícios de caráter tributário, que visem promoverem o desenvolvimento regional e seus impactos na economia do Estado como um todo e dos quais decorram renúncias de receitas que obedeçam, fielmente, o que prescreve a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, principalmente o caput do artigo 14 e seus incisos, na forma dos artigos 11 e 12 da aludida LRF e a legislação pertinente, e que objetivem a geração de emprego e renda, o aumento da arrecadação em função de nova cadeia produtiva, o crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, a redução da inflação e verificação através de pesquisa de mercado do preço do produto ao consumidor final.



LL ADVOGADOS  
LESSA BUENO COELHO VÉRAS

No entanto, isso não desincumbe os contribuintes beneficiários de incentivos fiscais condicionados de manterem em dia suas certidões e demais documentos que comprovem o atendimento aos requisitos, metas e condicionantes definidos nos respectivos Termos de Acordo, pois, nos termos da Lei Estadual nº 8.445/2019, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.201/2020, compete às Autoridades Fiscais fiscalizar constantemente o cumprimento desses deveres instrumentais, cuja inobservância resultará em desenquadramento do incentivo.

Para mais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição pelo e-mail [olavo.leite@llaw.com.br](mailto:olavo.leite@llaw.com.br).